



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº: 291/2024

Licitação Concorrência Presencial: 001/2024

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para realizar obras de ampliação da estrutura existente na Câmara Municipal de Quatis.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ARTIGO 5º DA LEI 14.133/2021 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROTA SUL CONSTRUTORA LTDA – PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL - ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E RESPOSTA DO AGENTE CONTRATAÇÃO. PARECER JURÍDICO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO PROFERIDA NA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME.

### 1 – RELATÓRIO

1- Trata-se de Parecer Jurídico formulado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Quatis - RJ, por intermédio do Sr. Procurador Geral da Câmara Municipal de Quatis - RJ, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, regime de execução REGIME DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c Resolução 005/2023 e as exigências estabelecidas no Edital.

2 - O certame se procedeu na modalidade CONCORRÊNCIA para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia destinados a realizar obras de ampliação da estrutura existente, conforme projeto básico e seus anexos, planilhas e projeto, para melhoramento dos espaços utilizados pelos servidores no desempenho de suas atividades laborais e atendimento eficaz do interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



3 – Ocorre que no dia da sessão de Concorrência Presencial nº 001/2024 a Empresa Rota Sul Construtora LTDA, solicitou a concessão de prazo para apresentação da documentação faltante, que resultou sua inabilitação.

4 – Sendo assim, a referida Empresa entrou com Recurso administrativo no intuito de mudar a decisão do Agente de Contratação de sua inabilitação, porém, o Agente de Contratação manteve sua posição inabilitando a referida Empresa e a licitação se tornou fracassada.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### 2.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

5 – Importante esclarecer que a obediência as normas do edital, é princípio expresso no artigo 5º da lei de licitações 14.133/2021, dentre outros, senão vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

6 – Em que pese diversos princípios a serem observados, deve-se no caso em epígrafe tomar como linha inicial de discursão, o princípio da **Vinculação ao edital**. Neste sentido, há de convir que o certame foi aberto com a observância de todos os princípios, não seria diferente no seu decorrer.

7 – Sendo assim, no dia da sessão de Concorrência Presencial nº 001/2024, quando o Agente de Contratação de forma sensata, impessoal e de acordo as normas do Edital publicado e a lei federal que rege as Licitações públicas (lei 14.133/2021), INABILITOU A EMPRESA ROTA SUL CONSTRUTOIRA LTDA, o que era evidente a ser feito, devido à inobservância de regra essencial a ser seguida pelo licitante.

8 – Importante deixar claro, **que não há como a administração pública dá interpretação diversa do que a lei nos obriga a seguir**, princípio esse **da legalidade**, ou seja o cidadão comum pode fazer tudo que a lei não o proíba de fazer, **mas a administração está obrigada a seguir os ditames da lei (artigo 37 CRFB).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



9 – Sendo assim neste caso em análise, se verifica que o Agente de Contratação somente se ateve a lei e normas expressas no edital de convocação, **agiu em total consonância com o edital e a lei.**

## 2.2 – DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

10 – No caso em comento, na hora sessão de Concorrência Presencial nº 001/2024, verificou-se que a Empresa Rota Sul Construtora LTDA, não apresentou documentos basilares para sua habilitação, exigidos no Edital e pelo artigo 62 da lei de licitações e contratos 14.133/2021, senão vejamos:

### **EDITAL, 001/2024**

**2.3 - Os licitantes deverão se apresentar, na data e no horário previsto no preâmbulo deste Edital com:**

- a) a documentação prevista no item 3 deste edital;
- b) o ENVELOPE "A", contendo a sua proposta comercial conforme solicitado no item 4 deste Edital; e
- c) o ENVELOPE "B" **com a documentação comprobatória da sua habilitação**, de acordo com o solicitado no item 5 deste Edital.

### **Lei federal 14.133/2021**

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e **documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

11 – Neste sentido, o licitante não se ateve a cumprir as regras do edital e nem da lei que rege as licitações públicas (lei 14.133/2021), conforme se observa no relatado na ATA de Sessão de Concorrência Presencial nº 001/2024, que o licitante deixou de apresentar diversos documentos, senão vejamos:

- a) Documento de identidade do representante legal constituído no contrato social (item 5.2, a, do Edital);



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



- b) *Certidão Negativa de Débitos Municipais (item 5.2, f, do Edital / Lei 14.133/2021, art. 68, III);*
- c) *Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado - PGE/RJ (item 5.3, e, 1, do Edital);*
- d) *Certidão quanto a Dívida Ativa da União (item 5.3, d, do Edital / Lei 14.133/2021, art. 68, III);*
- e) *Atestado de capacidade técnica de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (item 5.4, a, do Edital);*
- f) *Documentação do responsável técnico habilitado comprovado por contrato admissional (item 5.6 do Edital);*
- g) *Demonstrativo do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais (item 5.7, c, do Edital / Lei 14.133/2021, art. 69 I; e*
- h) *Declaração de profissional habilitado da área contábil (item 5.7, h, do edital).*

12 – Em que pese a alegação da condição de (ME), tal atributo não dá direito ao Licitante de apresentar documentação referente a sua habilitação posteriormente, sendo permitido tal fato, **ocasionaria violação ao princípio da imessoalidade, legalidade e vinculação ao Edital**, permitindo tal possibilidade, **o agente de contratação o trataria com privilégios, contrário à lei e as normas edital**, o que é totalmente vedado a administração pública. (artigo 37 CRFB c/c Art. 5º da lei 14.133/2021).

13 – Cumpre esclarecer, que as únicas documentações permitidas a sua apresentação, em outro momento, que não seja na sessão pública de licitação, são as relativas à **regularidade fiscal e trabalhista**, sendo que essas, só podem ser apresentadas posteriormente, se no momento do certame, contenham alguma restrição.

14 – O que deixa claro que as demais documentações são imprescindíveis suas apresentações na data e hora marcada para abertura do certame licitatório, e jamais em outro momento.

15 – Sobre este tema, destacamos o artigo 64 da lei 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*I- **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos***



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

16 – Fica evidente com a redação do artigo, que tais apresentações permitidas posteriormente, são relativos a documentos já entregues, que precisam de complementação, atualização ou para sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, é defesa a apresentação de novos documentos no caput do artigo 64 da lei 14.133/2021, de forma claríssima.

17 – Interpretação diversa dessa, é forçar interpretação teratológica, desconexa da de qualquer análise propedêutica do assunto em si, ou seja, substituir pressupõe a troca de uma coisa por outra, e a expressão novos documentos, pressupõe a existência de velhos documentos, muito bem colocado pelo Agente de contratação em (fls.237).

18 – Neste prisma fica evidente que somente há a possibilidade de substituir documentos de habilitação quando outros já tivessem sido entregues anteriormente, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

## 2.3 – DA ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO PRÉ- EXISTENTE

19 – Nesta parte, cumpre esclarecer que o Licitante não age na esteira da boa-fé, pois esta condição não se verifica no caso em tela, uma simples consulta no site da Receita Federal do Brasil, no desiderato de obter uma Certidão de Débitos Relativos a Créditos e Tributos Federais e a Dívida ativa da União, realizada na data de 06/09/2024, conforme exigido no Edital (item 5.3, d), e na lei 14.133/2021, consulta realizada, pelo Agente de Contratação, se verifica que o Licitante não possui a referida CND.

20 – Neste sentido, comprovado está que não é possível acolher a alegação de condição “pré-existente”, quando esta alegação deveria de ter sido comprovada na sessão pública de licitação, muito bem salientada em fls. 239/240, pelo agente de contratação do certame.

## 2.4 – DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE E SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO CERTAME

21 – Importante trazer à tona, que tanto no edital (item 19) e na lei de licitações 14.133/2021, ficou claro a exigência das documentações previstas e necessárias ao certame, sendo que o edital e a lei de licitações 14.133/2021, elevou essa reponsabilidade em grau máximo, não dando margem de interpretação contrária a quem quer que seja, o cumprimento dessa premissa referente a habilitação é imprescindível.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



22 – A lei 14.133 de 2021, trouxe de forma inteligente em seu bojo, os artigos 155 e 156, que elenca de forma pormenorizada a responsabilidade administrativa e as infrações em caso de descumprimento, senão vejamos:

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III - dar causa à inexecução total do contrato;*
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

**Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

- I - advertência;*
  - II - multa;*
  - III - impedimento de licitar e contratar;**
  - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
  - II - as peculiaridades do caso concreto;*
  - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



*IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*

*V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

*§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.*

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

*§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:*

*I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;*

*II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo



§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

23 – Neste sentido, não há outra hipótese, ou outra interpretação para o caso em análise, todos os que que querem contratar com Administração Pública, devem se ater a cumprir as regras dispostas na lei 14.133/2021, seus princípios, como também os demais regulamentos previstos em lei, sejam eles Federais, Estaduais ou Municipais e aos Editais Licitatórios de Contratação Pública, pois é lei entre as partes envolvidas.

### 3 – Conclusão

Diante de todo exposto, com base nos fundamentos elencados acima, **OPINA esta Procuradoria, no sentido de MANTER A DECISÃO NOS TERMOS OBJETIVADOS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM FLS. 233 A 243 – REFERENTE AO RESULTADO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024.**

É o PARECER.

À apreciação da Presidência da Câmara Municipal de Quatis.

Quatis/RJ, 10 de setembro de 2024

**RAFAEL SEIXAS ALVES**  
**PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**  
**OAB/RJ 222.366**  
**Matrícula 04.355-24**